DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 20325/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10592/2015
PROTOCOLO	: 1602769
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 84/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS OFICIAIS
EMPRESA CONTRATADA	BUCIOLI COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
VALOR INICIAL	: R$ 32.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 84/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS e a empresa Bucioli Comércio de Auto Peças Ltda., decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 16/2015, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças e mão de obra, para os veículos oficiais pertencentes à frota do Município, no valor inicial de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Simples DSG-G.ODJ-611/2016, nos autos processo TC/10594/2015.

Analisa-se, neste momento, a formalização e teor do contrato, o primeiro termo aditivo e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, II, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico, conforme Análise ANA-4ICE-11706/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR – 4ª PRC – 26955/2017, opinaram pela legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O termo aditivo teve por objeto o acréscimo do valor do contrato em R$ 8.000,00 (oito mil reais) e foi formalizado em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 39.973,16
Valor liquidado	R$ 39.973,16
Valor pago	R$ 39.973,16

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que os atos de contratação merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho a análise técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 84/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120,II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 84/2015, consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 84/2015, consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 28 de novembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo